



JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54

**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ -CE**



TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023/SMI-TP

MANIFESTAÇÃO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

JD ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº. 49.876.087/0001-54, com sede a Rua da CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CEP: 63.560-000, Telefone: (88) 98157-9389, neste ato representada por **JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR, PROPRIETARIO**, portador da Carteira de Identidade nº 2006097072494 SSP-CE e do CPF nº 036.658.903-22, vem muito respeitosamente a presença desta Ilustríssima Comissão, com fulcro no nos **Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa** que são implícitos na Lei 8.666/93,

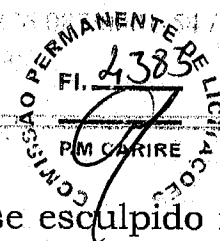
Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



e o **Princípio da legalidade**, que também encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, requerer o encaminhamento do PRESENTE RECURSO a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no **art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93**, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS com pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão desta DIGNÍSSIMA Comissão de Licitação que inabilitou a hora recorrente**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir requerendo a anulação integral da decisão recorrida, e se não for esse o entendimento, o que aqui se elenca apenas por cautela, que seja dado o seguimento das inclusas razões, afim de que sejam apreciadas pela autoridade superior competente da PREFEITURA, À EMISSÃO DE PARECER EM CONJUNTO COM A DOUTORA PROCURADORIA GERAL, BEM COMO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, onde se espera reformulação do julgamento sob análise.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cariré/CE, 15 de setembro de 2023.

JD ENGENHARIA LTDA - ME
CNPJ Nº. 49.876.087/0001-54
JOSÉ GENTYL DA SILVA JUNIOR
CPF nº 036.658.903-22





JD ENGENHARIA CNPJ 49.876.087/0001-54 /
CNPJ 49.876.087/0001-54



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ ESTADO DO CEARÁ

RAZÕES RECURSAIS

MANIFESTAÇÃO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

RECORRENTE: JD ENGENHARIA LTDA - ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO(A) MUNICIPAL DA PREFEITURA

DR. PROCURADOR GERAL

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação do julgamento no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, veio à baila o resultado do julgamento da inicial da habilitação em 14 de setembro de 2023, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 21 de setembro de 2023, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias úteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único da Lei Federal

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



nº.8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA

Alega a RECORRIDA que a RECORRENTE, encontra-se inapta para participar do objeto do presente certame, por não possuir CNAE específico para o objeto desta licitação, supostamente não

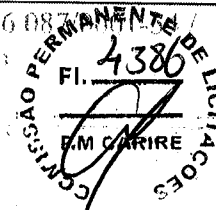
Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 / FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



atendendo o que pede no edital **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023/SMI-TP**, vejamos:

4. OBJETO, VALOR ESTIMADO

4.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, CONFORME ORÇAMENTO EM ANEXO AO EDITAL.**

Figura 1

Em se tratando do motivo temos:

Para tanto alegando que a licitante não possuía CNAE específico para o objeto desta licitação como vemos na figura abaixo:

para os interessados em participar do referido certame. Abertos os trabalhos, registrou-se a que o licitante **JD ENGENHARIA LTDA** se encontrava inapto para participar do referido certame por não possuir CNAE específico para o objeto desta licitação, conforme consulta do CNPJ anexo a esta ata; Cabe também ressaltar, que os licitantes **T.SOUSA DE OLIVEIRA-ME** SMI-TP,

Figura 2

Para tanto alegando que a licitante não possuía CNAE específico para o objeto desta licitação, gerando a injusta e ilegal inabilitação. Contudo, cabe esclarecer que a digníssima comissão de licitação, deixou de observar que os CNAE apresentados trazem as especificações exigidas.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
JD ENGENHARIA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Rua DA CAI
FONE: (88)

Figura 3





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



Conforme consta na documentação de habilitação, foi apresentado o cartão CNPJ da empresa contendo como atividade econômica principal 71.12-0-00 – SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Destaque-se, que neste CNAE contém os serviços que suprem a exigência editalícia, vejamos:

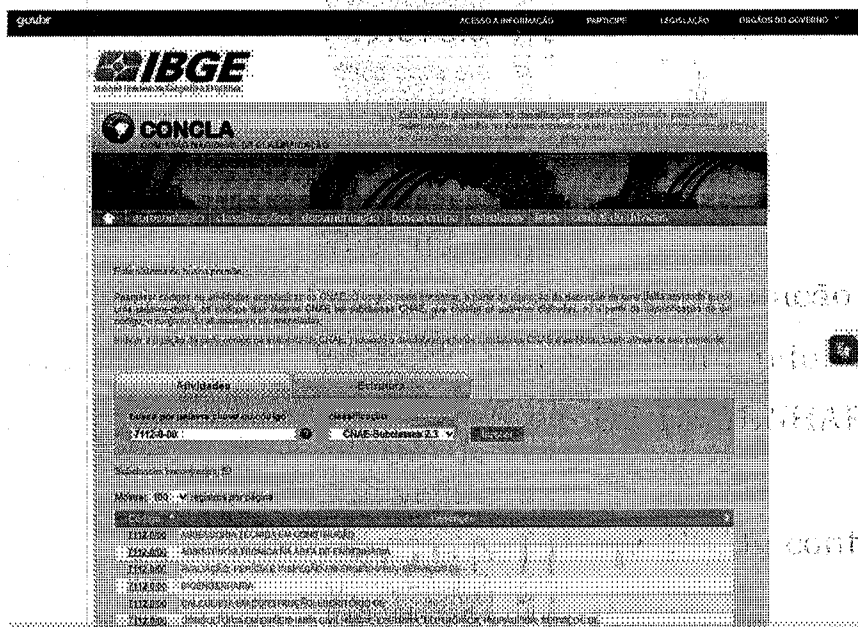


Figura 4

Esse CNAE abrange uma gama de serviços ligados a engenharia mostrando-se compatível com o serviço objeto desta licitação.

Antes de irmos ao mérito da questão, vamos fazer algumas considerações sobre o tema, para melhor compreender a profundidade e a solução para eventuais problemas.

CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são

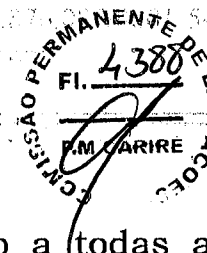
Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos art. 27 a 31.

Assim como vemos no item 6.1 do edital:

6. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

6.1. Poderão participar desta licitação, os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e não esteja impedida de contratar com a administração.

Figura 5

Observando que o CNAE de atividade principal da empresa referente a serviços de engenharia e ainda ao se verificar o **acervo técnico** emitido pela entidade de classe, **CREA - CE**, o qual foi apresentado pela empresa junto aos documentos de habilitação, que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação e ainda superiores, não há dúvida que essa exigência foi superada de forma satisfatória.

Como podemos ver na imagem abaixo:

10.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA O/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	25.199,00
------	--	----	-----------

Figura 6

Como bem pudemos observar, não há motivo plausível para inabilitação da empresa que já executou de forma satisfatória o mesmo serviço do objeto da licitação, portanto manter a decisão seria um

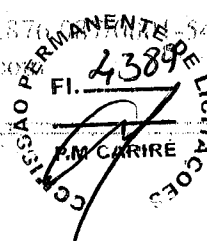
Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CNPJ 49.876.087/0001-54/
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



excesso de formalismo, deixando assim de atingir o objetivo do processo licitatório, que é o de obter proposta mais vantajosa.

De acordo com o próprio edital a comissão deve admitir participantes cujo ramo de atividade seja "COMPATIVEL" com o objeto licitado.

Destaque-se que o ramo de atividade da empresa é compatível com o que pede no edital, além disso o acervo apresentado é compatível, em técnica, mão-de-obra aplicada, e materiais utilizados, restando claro que tal exigência foi atendida.

E ao decidir assim deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Restando claro que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

DO MERITO

Cumpri destacar que pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social: o que concorrentes, e assim

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de pavimentação em pedras tosca almejado pelo Município. Porém, constam dos

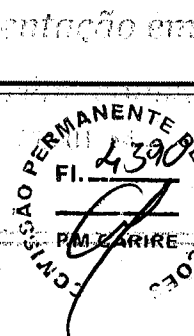
Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



autos um atestado de capacidade técnica apresentado pela JD Engenharia que comprova a execução dos serviços desejados.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.);

Então, só poderá a Administração verificar se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

A Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da recorrente em razão do suposto desatendimento, da atividade específica, desconsiderando o que norteia a lei, e desconsiderando o atestado que foi apresentado, mesmo este sendo compatível com o objeto licitado, não tem amparo legal, é completamente desarrazoada. (571/2006 – 2ª Câmara)

Não é razoável que uma empresa que apresentou atestado de capacidade técnica contendo itens idênticos em suas complexidades, quanto a execução dos mesmos, e até de maior vulto como dispostas em seus documentos constitutivos, não seja habilitada para o desempenho de

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



financeiro, seja inabilitada em razão de não ter em suas descrições atividade específica deixando de observar que o ramo de atividade da mesma é compatível com o objeto pretendido.

Para averiguar a capacidade da recorrente bastaria uma simples análise do atestado de capacidade técnica apresentado na documentação, e do projeto básico proposto pelo Município, contatando assim a compatibilidade do mesmo, restando clara que a concorrente tem plena condição de executar o serviço pretendido, o que é a finalidade do referido objeto.

O Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente a atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Frisa-se que não foi o que ocorreu quando do julgamento da habilitação neste certame. Vez que julgamento se mostrou unicamente com o intuito de reduzir o número de concorrente que detém comprovadamente as condições necessárias a prestar os serviços, e não o de selecionar a proposta mais vantajosa, que é função precípua da lei de licitações.

A seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 / FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que **genérica**, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 - Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

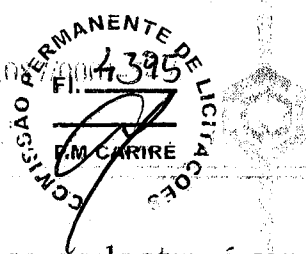
A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Consoante determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

É certo que a essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Que deixou de ser observado pela Digníssima comissão de licitação.

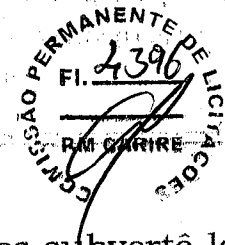
O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, afirma que o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CNPJ 49.876.087/0001-54/
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

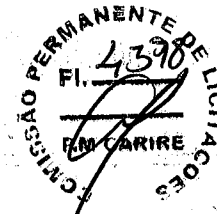
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I -
A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. **II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta, empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o**





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



entendimento do Magistrado de piso revela-se escoreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

Conforme já mencionado, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica, fiscais e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica, fiscais e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”*

A lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3° (BRASIL, 1993):

*“Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio** constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

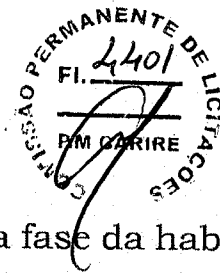
"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ademais, como bem sabe Vossa Senhoria, no que se refere a fase de julgamento da habilitação, não tem o caráter de restringir a participação do maior número de concorrentes, *mas sim de avaliar se estas têm a capacidade de executar de forma satisfatória o objeto em caso de celebração de contrato.*

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões *extra legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRÊNCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

DO PODER DISCRICIONÁRIO DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUANDO EVADAS DE VÍCIOS

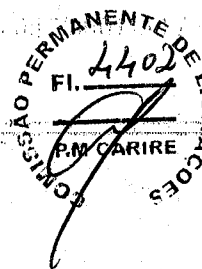
Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA - CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anulá-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundado em vícios, visto a decisão não encontrar base nem na lei nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformulá-los e até anulá-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

SÚMULA Nº 473 - STF - de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

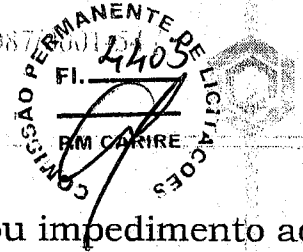
Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA - POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, do corpo técnico de engenharia, o Procurador, e bem como o engenheiro que emiti tal parecer, são responsáveis solidários, e porquanto **respondem com o próprio patrimônio**, na monta do prejuízo causado.





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta,nexo causal e dano causado.

A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 / ou seja,
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



23

responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta que é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou



24



JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer danos ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO

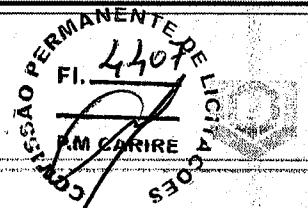
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



25

Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF)."

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público, bem como o técnico que emitiu parecer serão responsabilizados assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos.

Nesse sentido, o é entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica, e técnica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas serão eles responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com



26



JD ENGENHARIA

CNPJ 49.876.087/0001-54



DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

que o presente RECURSO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido, e que a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes





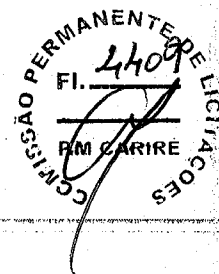
JD ENGENHARIA Nº 876.087/0001-54 /

CNPJ 49.876.087/0001-54



27

razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justiça e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.



Nestes termos,
Pede Deferimento.

Cariré/CE, 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR
Data: 17/09/2023 13:42:14-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JD ENGENHARIA LTDA - ME
CNPJ Nº. 49.876.087/0001-54
JOSÉ GENTYL DA SILVA JUNIOR
CPF nº 036.658.903-22

Rua DA CAPELA, Nº 82, BAIRRO ISIDORO, ACOPIARA – CE, CNPJ 49.876.087/0001-54 /
FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com



28



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1847381003

NOME: JOSE GENIL DO SILVA JUNIOR

DOE IDENTIDADE/ORG MISSION/UF: 207609732499-0SPDS-CE

CPF: 036.603.905-22 DATA NASCIMENTO: 04/06/1981

EDUCAÇÃO: JOSE GENIL DO SILVA

ENDEREÇO: AVENIDA DA FÉLIX

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT: []

Nº REGISTRO: 10775666 VALIDADEZ: 05/11/2014 HABILITAÇÃO: 01/08/2010

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: [assinatura]

LOCAL: SOBRAL - CE DATA EMISSÃO: 11/05/2009

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES

1847381003

CEARA

DENATRAN CONTRAN

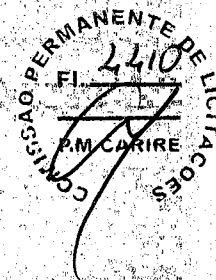
QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



SERPRO/SENATRAN



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

pág. 1/7

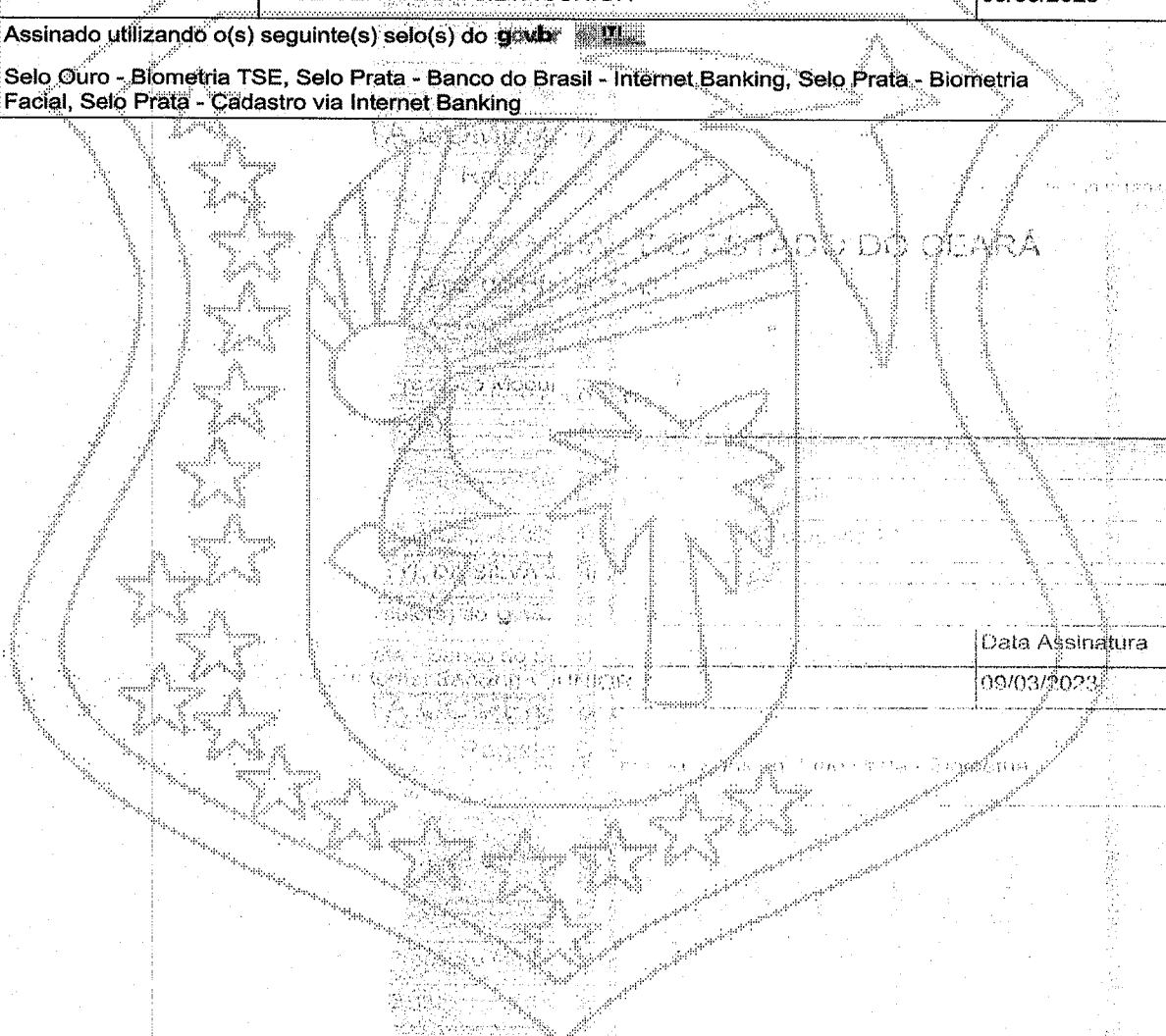


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/038.180-4	CEB2300052100	09/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.658.903-22	JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR	09/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br: [Selo]		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial do Estado do Ceará

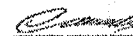


Data Assinatura
09/03/2023



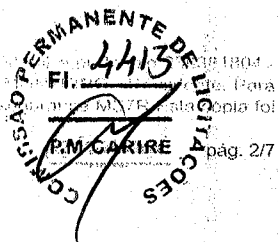
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202509353 em 09/03/2023 da Empresa JD ENGENHARIA LTDA, CNPJ 49876087000154 e protocolo 230381804 - 09/03/2023. Autenticação: 5E814ED2AFAC17D6402CFE779C8C81A2114B8: CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/038.180-4 e o código de segurança MS7R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



pág. 2/7

CONTRATO SOCIAL DE JD ENGENHARIA LTDA



JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, Casado, Comunhao Parcial, nascido em 06/04/1991, profissão: ENGENHEIRO, nº do CPF: 036.658.903-22, identidade: 2006097072494, órgão expedidor: SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA DA CAPELA, número 82, bairro VILA ISIDORO, município ACOPIARA - CE, CEP: 63.560-000.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: JD ENGENHARIA LTDA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA RUA DA CAPELA, número 82, bairro VILA ISIDORO, município ACOPIARA - CE, CEP: 63.560-000.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 09/03/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais), divididos em 1.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 200,00 (DUZENTOS reais), cada uma, formado por R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR	1.000	R\$ 200.000,00
Total	1.000	R\$ 200.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida:

Pelo sócio **JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23202509353 em 09/03/2023 da Empresa JD ENGENHARIA LTDA, CNPJ 49876087000154 e protocolo 230381804 - 09/03/2023. Autenticação: 5E814ED2AFAC17D6402CFE779C8C81A2114B8. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/038.180-4 e o código de segurança MS7R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Presidente.

R\$ 200.000,00

- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa "ME", nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

Cláusula Décima - A(s) parte(s) elege(m) o foro ACOPIARA - CE para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única, prestara contas de sua administração, do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico ou perdas apuradas na proporção de suas

ACOPIARA, 9 de março de 2023.

JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR: Sócio/Administrador

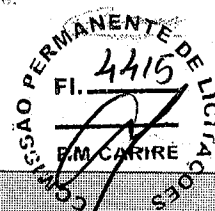




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

pág. 4/7

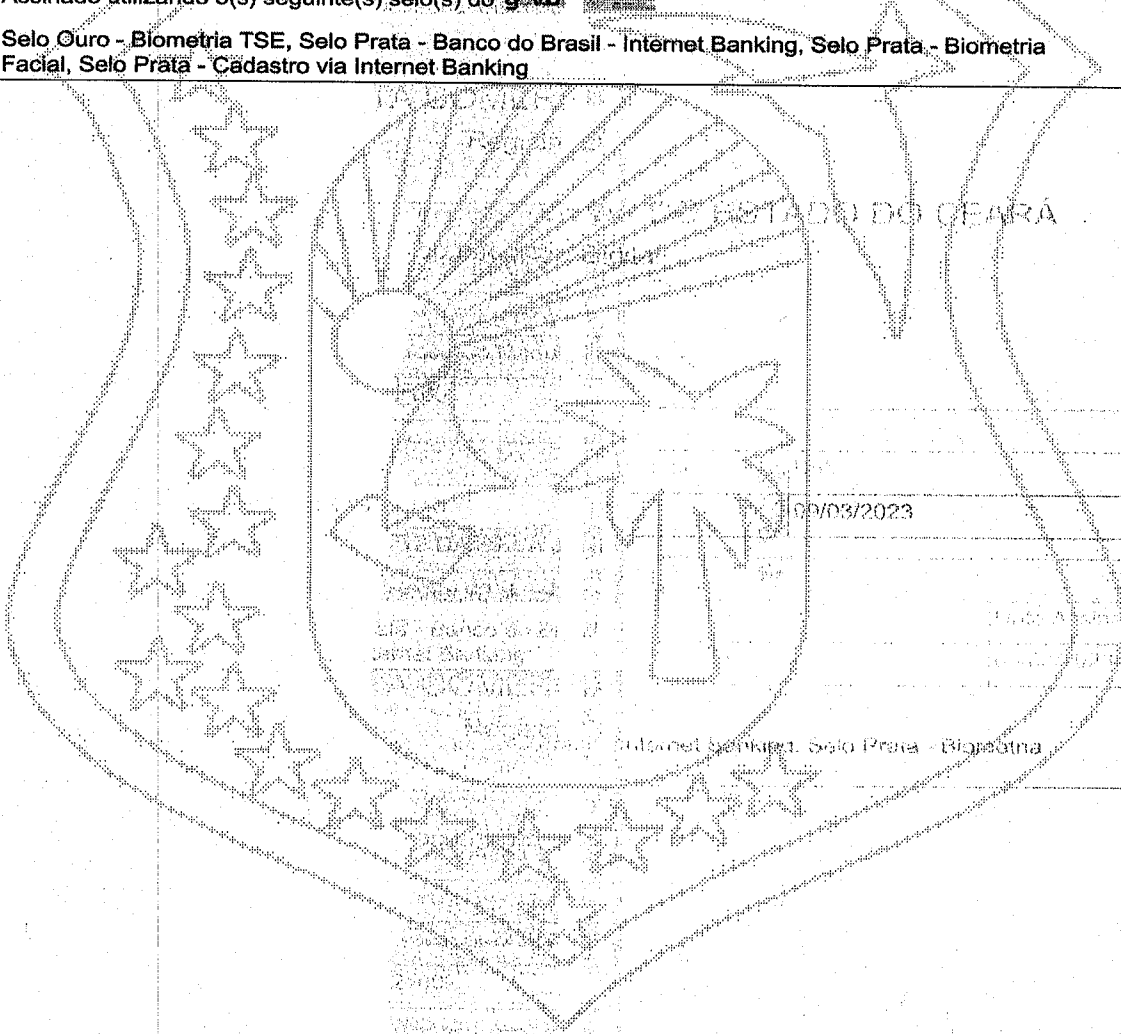


Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/038.180-4	CEB2300052100	09/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.658.903-22	JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR	09/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br: ITI		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial do Estado do Ceará

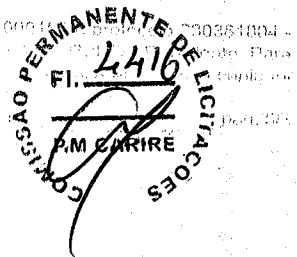


Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 23202509353 em 09/03/2023 da Empresa JD ENGENHARIA LTDA, CNPJ 49876087000154 e protocolo 230381804 - 09/03/2023. Autenticação: 5E814ED2AFAC17D6402CFE779C8C81A2114B8. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/038.180-4 e o código de segurança MS7R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEC, no uso de suas atribuições, de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 23/038.180-4, em 09/03/2023 da empresa: JD ENGENHARIA LTDA, de NIRE 2320250935-3, foi deferido digitalmente sob o número 23202509353, em 09/03/2023, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.658.903-22	JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR	09/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br:		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.658.903-22	JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR	09/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br:		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994):



Documento assinado eletronicamente por José Lourenço de Araújo Martins Junior, Servidor(a) Público(a), em 09/03/2023, às 15:38.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 23/038.180-4.

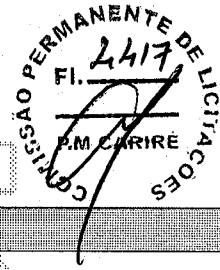
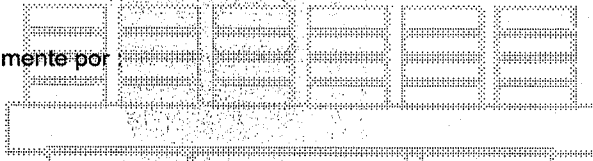


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202509353 em 09/03/2023 da Empresa JD ENGENHARIA LTDA, CNPJ 49876087000154 e protocolo 230381804 - 09/03/2023. Autenticação: 5E814ED2AFAC17D6402CFE779C8C81A2114B8. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº. do protocolo 23/038.180-4 e o código de segurança MS7R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

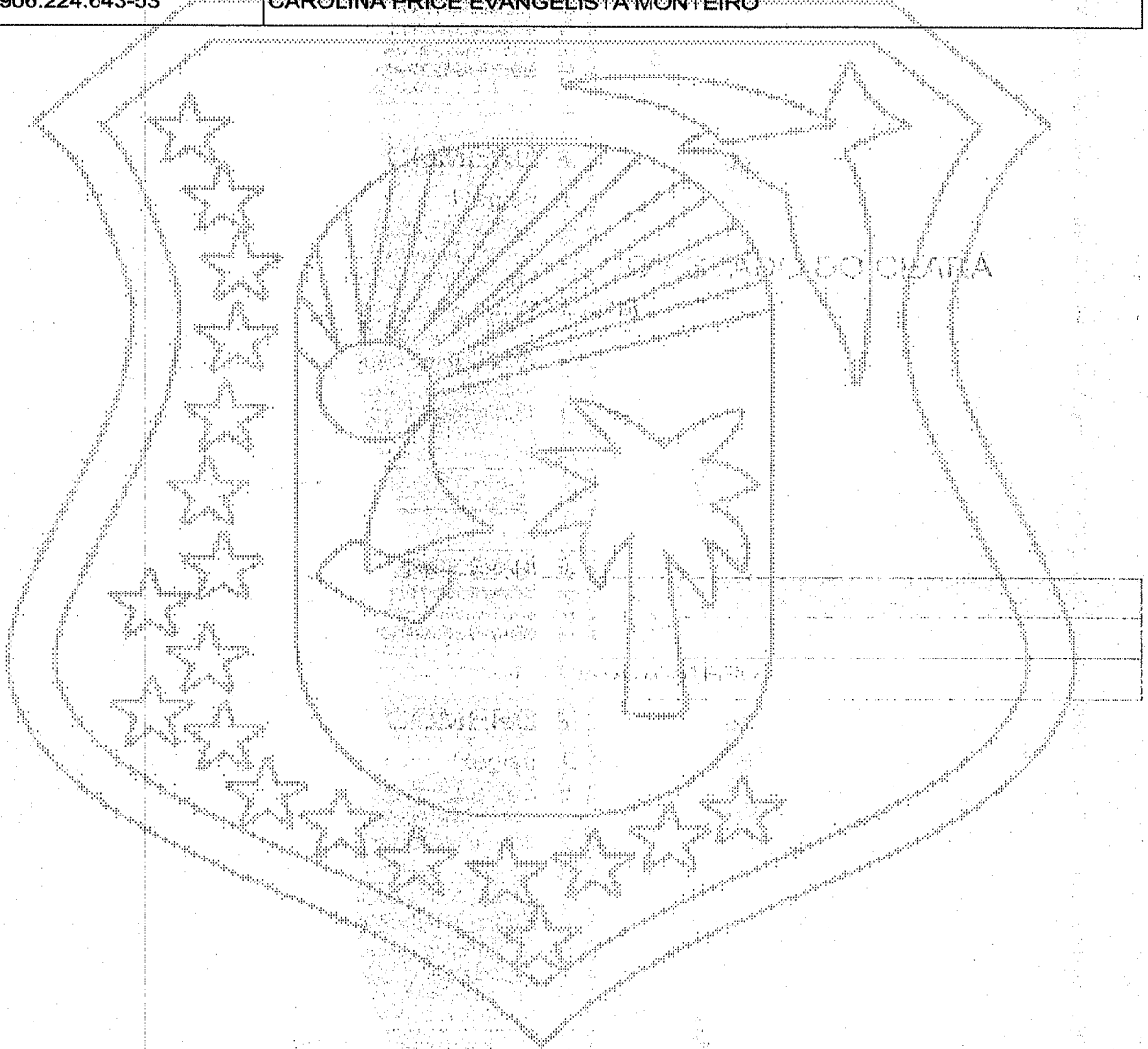


O ato foi assinado digitalmente por



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 09 de março de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202509353 em 09/03/2023 da Empresa JD ENGENHARIA LTDA, CNPJ 49876087000154 e protocolo 230381804 - 09/03/2023. Autenticação: 5E814ED2AFAC17D6402CFE779C8C81A2114B8. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/038.180-4 e o código de segurança MS7R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.